



ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Casa Pe. Manoel Otaviano  
*Gabinete da Presidência*

### LEI Nº 1036/2007

ESTABELECE SANÇÕES  
ADMINISTRATIVAS AS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS QUE PRATIQUEM ABUSOS  
QUANTO AO TEMPO DE ATENDIMENTO AO  
USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 49, § 7º da Lei Orgânica do Município, c/c o art. 69, § 7º do Regimento Interno da Câmara,*

Considerando que em data de 01/setembro/2007 foi aprovado, pelo Plenário desta Casa, o Projeto de Lei nº 12/2007, de autoria do Vereador João Paz de Sousa,  
Considerando que o projeto de lei foi encaminhado, através do ofício CMP/GP/Nº 113/2007 e protocolado perante o Poder Executivo recebendo o número 934/2007, em 17/10/07,

Considerando que a Chefe do Poder Executivo nenhuma informação prestou acerca da sanção e promulgação ou não do referido projeto de lei,

Considerando que já foram encaminhados seis ofícios solicitando informações acerca de sanções e promulgações de projetos de lei encaminhados ao Executivo, dentre os quais o ofício CMP/GP/Nº 133, de 17/dez/2007 e protocolado perante o Executivo sob o nº 1126, de 18/12/07,

Considerando que, mesmo tendo solicitado informações através de ofícios e até mesmo verbalmente, aos assessores da Chefe do Executivo, sem que nenhuma informação tenha sido prestada quanto a sanção e promulgação dos projetos de leis,

Considerando que não constam publicações em Jornal Oficial do Município, em edições posteriores a data do recebimento do referido projeto de lei perante o Executivo,

Considerando, finalmente, que nos casos previstos pelo art. 49, § 7º da Lei Orgânica do Município, caberá a Presidente da Câmara obrigatoriamente promulgar a lei,

*Faz saber que em sessão realizada no dia 01 de setembro deste ano, o Plenário APROVOU e Ela SANCIONA a seguinte Lei:*



ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano

*Gabinete da Presidência*

Art. 1º - Sujeitam-se às sanções administrativas definidas nesta Lei, os estabelecimentos bancários que cometem abusos contra o consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento.

Parágrafo Único - Constituem abuso dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 15(Quinze) minutos.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários receberão um bilhete de "senha" de atendimento, em que constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e, ao ser atendido, será registrado, no mesmo bilhete, o horário do atendimento.

§1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso do sistema de atendimento com senhas ficam obrigados a fazê-lo no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

§2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art.3º - A instituição bancária deverá, obrigatoriamente, dentro de seu horário de atendimento ao público, disponibilizar o atendimento pessoal a seus clientes por intermédio dos guichês de caixa e, alternativamente, disponibilizar máquinas de autoatendimento, provendo o máximo de segurança para seus usuários.

Art.4º - AS sanções administrativas aplicadas serão:

- I – advertência, quando da primeira infração ou abuso;
- II – multa de R\$1.000,00(mil reais)para cada consumidor reclamante;
- III – multa em valor dobrado em caso de reincidência da mesma reclamação por parte do mesmo reclamante;
- IV – suspensão do Alvará de funcionamento por 06(seis) meses;
- V – cassação do Alvará de funcionamento.

Art.5º - As multas de que tratam os incisos II e III do art.4º, desta lei serão corrigidas anualmente em 31 de dezembro pelo índice inflacionário IPCA ou correspondente que vier a substituí-lo.

Art.6º - Os procedimentos administrativos serão aplicados de acordo com as normas vigente, quando da denuncia ao órgão competente do Município – Secretaria de Administração, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas.



ESTADO DA PARAÍBA

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Pe. Manoel Otaviano  
*Gabinete da Presidência*

I – Apresentada a denúncia, caberá à instituição denunciada apresentar sua defesa, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir na notificação da mesma.

II – o órgão competente do município determinará as providências devidas com apuração dos fatos e após, encaminhará para aplicação imediata das sanções previstas nesta Lei.

Art.7º - A instituição financeira deverá disponibilizar placas indicativas do tempo de espera na fila a fim de que os usuários dos serviços bancários registrem queixas, sugestões e denúncias de eventuais irregularidades na prestação dos serviços pelas agências bancárias.

Parágrafo Único – As placas deverão ser afixadas em locais visíveis ao público no interior das agências bancárias.

Art.8º - Caso de exceção ao disposto no parágrafo único do art.1º desta lei, especialmente no que tange a serviços especiais prestados obrigatoriamente por instituições financeiras públicas, federais ou estaduais, deverão ter tratamento diferenciado, definido na regulamentação desta lei.

Art.9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Paço da Câmara Municipal, em 27 de dezembro de 2007

*Juciana Carla Brasileiro Palitot Remígio*  
*Presidente*